

LEIS E DECRETOS

**DECRETO Nº 11.397, DE 04 DE JUNHO DE 2004**

Altera o inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 11.330, de 09-03-2004, que dispõe sobre substituto de Secretário de Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 61, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 11.330, de 09 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Secretário da Educação e Cultura pelo Diretor de Unidade de Ensino Profissionalizante **JOSÉ BARROS SOBRINHO**". (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 04 de JUNHO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 10659

**DECRETO Nº 11.398, DE 07 DE JUNHO DE 2004**

Altera o Decreto nº 11.383, de 13 de maio de 2004, que "Dispõe sobre a fixação de valores de diárias no Serviço Público Civil do Estado, nas autarquias e fundações públicas estaduais".

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 51, 52 e 53, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º - O Anexo Único do Decreto nº 11.383, de 13 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO
TABELA DE DIÁRIAS

CARGOS	DENTRO DO ESTADO (R\$)	FORA DO ESTADO (R\$)
Secretários, Procurador Geral, Diretores Presidentes e Diretores Gerais, Coordenador Geral, Controlador Geral, Presidentes.	115,00	230,00
Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), Pilotos, Vice-Presidente, Secretário Geral, Delegado Geral, Diretor de Gestão Interna e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional e Cargos Técnicos de Nível Superior.	80,00	160,00
Demais Funções e Cargos do Estado.	50,00	100,00

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de JUNHO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 10653

**DECRETO Nº 11.399, DE 07 DE JUNHO DE 2004**

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não combustíveis, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo ICMS 17/04, de 02 de abril de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na sistemática de tributação do ICMS para as operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não combustíveis,

DECRETA:

Art. 1º O Estado do Piauí e os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, acordam em adotar os procedimentos previstos no Protocolo ICMS 17/04, de 02 de abril de 2004, para recolhimento do ICMS, relativamente às operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não combustíveis.

Art. 2º O estabelecimento industrial ou comercial que promover saída interna ou interestadual de álcool etílico hidratado combustível - AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis, antes de iniciada a remessa, efetuará o recolhimento do imposto destacado na Nota Fiscal relativa à operação de saída, observando:

I - o imposto a ser recolhido antecipadamente será calculado tomando-se por base o valor da operação ou o valor de referência estabelecido na legislação estadual, prevalecendo o que for maior, aplicando-se a alíquota vigente para as operações internas ou interestaduais, conforme o caso;

II - o recolhimento do imposto será realizado mediante documento de arrecadação específico, devendo o mencionado documento, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria;

III - o número do documento de arrecadação deverá ser indicado na Nota Fiscal de saída e o número desta, no campo "Observações" do respectivo documento de arrecadação.

§ 1º A Secretaria da Fazenda poderá atribuir ao adquirente da mercadoria deste Estado a condição de contribuinte substituto, para recolhimento do imposto de que trata este artigo mediante Regime Especial solicitado previamente, pelo interessado, ao Secretário da Fazenda.

§ 2º Para reconhecimento da condição de contribuinte substituto de que trata o § 1º, o interessado deverá solicitar Regime Especial mediante preenchimento de requerimento específico, Anexo Único, nos termos do art. 24, §§ 3º e 4º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Art. 3º Fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição ao estabelecimento que promover saída interestadual de AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis, quanto à antecipação de parcela do imposto, em favor deste Estado, observado o disposto no art. 7º e o seguinte:

I - o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da diferença entre a alíquota prevista para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais sobre o valor da operação ou o valor de referência estabelecido na legislação deste Estado, prevalecendo o que for maior;

II - o recolhimento do imposto retido previsto no inciso I, destacado na Nota Fiscal de saída, será efetuado, antes de iniciada a remessa da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, sob o código de receita 10008-0 (ICMS - Recolhimentos Especiais), devendo o correspondente documento de arrecadação, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria;

III - o número da GNRE deverá ser indicado na Nota Fiscal de saída e o número desta no campo "Informações Complementares" do respectivo documento de arrecadação.

Art. 4º Nas entradas de AEHC e de álcool para fins não-combustíveis provenientes de outra Unidade da Federação não-signatária do Protocolo ICMS 17/04 ou na hipótese de o imposto não ter sido recolhido pelo estabelecimento remetente, nos termos do art. 3º, o recolhimento será realizado pelo adquirente por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal da primeira Unidade da Federação do percurso, ainda que distinta desta, observado o seguinte:

I - o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da diferença entre a alíquota prevista para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais sobre o valor da operação ou o valor de referência estabelecido na legislação deste Estado, prevalecendo o que for maior;

II - o documento de arrecadação específico, devidamente quitado, deverá acompanhar a mercadoria na respectiva circulação;

III - o número do documento de arrecadação deverá ser indicado na Nota Fiscal de saída e o número desta no campo "Observações" do respectivo documento de arrecadação.

Parágrafo único. Na hipótese de a primeira unidade fiscal do percurso pertencer